



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2018

INTERESSADO: OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
PROCESSO: 1791/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Nº 146/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal Sr. Loran Marlon Beraldo de Pieri, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 146/2018, destinado à **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO DA ÁREA VERDE, VARRIÇÃO, RASPAGEM, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E PINTURA DE MEIOS FIOS E SARJETAS, CAPINAÇÃO QUÍMICA E MANUAL, RECOLHIMENTO DE GALHOS E ENTULHOS, OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DA LIMPEZA URBANA EM TODA A EXTENSÃO DO PERÍMETRO URBANO, SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS.**

Alega a empresa impugnante a partir da leitura do edital que haverá enorme restrição para os ofertantes da maneira em que se encontra o Edital.

Solicita que o(a) Pregoeiro(a) acolha a presente impugnação realizando as alterações e adequações ao edital quanto aos aspectos ora abordados, as quais são necessárias ao regular processamento desta licitação.

Alega que, se tais vícios não forem corrigidos tempestivamente, poderá restar comprometida a higidez jurídica do certame.

A impugnação em apreço foi recebida via email licita3@pva.mt.gov.br, encontrando-se tempestiva e merecendo o acolhimento e resposta.



É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Vale ressaltar primeiramente que a licitação em questão encontra-se dentro dos ditames legais da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 5.450/05.

.DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA

Quanto a solicitação da impugnante no sentido de se incluir no edital a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CREA não merece provimento, visto não se tratar de contratação para execução de obras e serviços de engenharia. Vale ressaltar que o entendimento exposto pela impugnante, extraída do Acórdão TCU 1214 versa sobre matéria alegada em discussão de uma Tomada de Preços, modalidade licitatória distinta do caso *in tela*.

Não seria prudente para o Órgão incluir tal exigência em seu edital, uma vez que poderia restar comprometida a competitividade do certame, restringindo demasiadamente a participação de licitantes que podem ser julgados aptos a executar tais serviços. Sabe-se que no processo de licitação, a condução do procedimento está vinculada ao edital, o qual expõe as condições a serem observadas pelos licitantes, não podendo por eles serem descumpridas as regras constantes do instrumento convocatório. Porém, o Órgão Público quando da elaboração de tal Instrumento deve ser prudente e razoável na escolha das cláusulas e condições de participação a fim de não restringir a participação dos licitantes, em busca do melhor preço para a Administração Pública.

Vejam os que diz o Professor Diogenes Gasparini sobre tal princípio:

“Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é



exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

.DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL COMPETENTE

Quanto ao questionamento da impugnante se será aceito anotação técnica de Engenheiro Ambiental para o Lote 02 e 03 esta Comissão expõe o entendimento de que poderá ser aceito, a fim de não prejudicar a participação dos licitantes na disputa, uma vez que tal profissional tem plenas capacidades conferidas pelo CONFEA para tais funções.

Esta Comissão também esclarece que tal exigência é somente para o Lote 02, que trata dos serviços de Capina química e manual, e não Lotes 02 e 03 conforme exposto pela impugnante.

Tal exigência foi exposta em adendo modificador datado de 12 de dezembro de 2018, publicado no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

.DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As alegações da impugnante em seu item “3. QUANTO A FALTA DE COMPLEMENTO DE SOLICITAÇÕES QUE DEVEM AGREGAR O ITEM 11.6.2 TENDO AMPARO LEGAL NA IN 02/2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E ACÓRDÃO DO TCU 1214 ONDE CITA A QUALIFICAÇÃO” não merecem prosperar, uma vez que tais exigências não se fazem obrigação quando trata-se de Instrumentos convocatórios expedidos pela Administração pública municipal.

É sabido e constante do caput do artigo 1 de tal normativa que a mesma só é válida e só se vincula a ela quando tratar-se de contratação de serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, vejamos:



Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

Deste modo, tais exigências não serão incluídas no Edital do Pregão em questão a fim de não restringir a competitividade bem como ampliar a concorrência entre os participantes, buscando assim o melhor preço para a Administração Pública.

Vale ressaltar que, sobre a apresentação de cópia do contrato ou nota fiscal dos serviços constantes do Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado no dia do certame, já existe essa possibilidade elencada no item 11.6-2.1 do edital, faculdade conferida ao Pregoeiro para verificação e comprovação da veracidade do Atestado.

.DA DECISÃO

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, esta Comissão resolve por **julgar IMPROCEDENTE**, mantendo inalteradas as cláusulas de participação no edital do Pregão Eletrônico de nº 146/2018. Aproveitamos a oportunidade para informar que a data do certame, bem como o local permanecem os mesmos.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “Cidadão” - “Editais e Licitações”, bem como se procedam às demais formalidades de publicidades determinadas em lei.

Primavera do Leste, 28 de dezembro de 2018.

***Cristian dos Santos Perius**
Pregoeiro

